

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

**A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DO ESTADO NA
PREVENÇÃO DOS CRIMES DE FEMINICÍDIO PRATICADOS PELO
CÔNJUGE/COMPANHEIRO CONTRA AS MULHERES**

GIRLENE SILVA DE ARAUJO

CARUARU

2019

GIRLENE SILVA DE ARAUJO

**A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DO ESTADO NA
PREVENÇÃO DOS CRIMES DE FEMÍNICÍDIO PRATICADOS PELO
CÔNJUGE/COMPANHEIRO CONTRA AS MULHERES**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES-UNITA como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, produzido sob orientação do Prof. Msc. Darci de Farias Cintra Filho.

CARUARU

2019

RESUMO

O presente artigo se debruça em analisar sobre a aplicação das medidas protetivas pelo Estado e se há efetividade na proteção das mulheres que sofrem ameaça de seu cônjuge/companheiro/namorado. No Brasil a violência contra as mulheres é um dos problemas recorrentes e provenientes da perpetuação de uma cultura machista, propagadora de uma situação de subordinação, exploração e subserviência da mulher em detrimento ao homem. O enfrentamento da violência contra mulher no Brasil é estudado a partir da Lei 11.340/06 e da criação da Portaria CNJ Nº 15, conjuntamente com as implementações das ações do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), numa abordagem sobre as Medidas Protetivas e seu descumprimento. A aplicabilidade das medidas protetivas são analisadas em um recorte de dados estatísticos mensurados pelo trabalho em rede do Centro de Proteção da Mulher em Caruaru e da 1ª Vara da Violência contra a Mulher em Caruaru, os dados analisados e trazidos para a pesquisa são do segundo semestre de 2018. O objetivo principal do artigo é analisar e identificar se o Estado consegue prevenir os crimes de feminicídio praticados contra as mulheres que sofrem ameaças de seu companheiro/cônjuge/namorado, através da aplicação das medidas protetivas constantes na Lei Maria da Penha. A metodologia utilizada, no que tange aos objetivos, é do tipo exploratório; bibliográfico; o método da pesquisa é hipotético-dedutivo; a abordagem é do tipo qualitativa.

PALAVRAS-CHAVE: Medidas Protetivas. Violência contra a Mulher. Lei Maria da Penha. Feminicídio

ABSTRACT

This article focuses on the application of protective measures by the State and whether there is effectiveness at the women's who are threatened by their husbands/partner/boyfriends. In Brazil, violence against women is one of the recurring problems stemming from the perpetuation of a sexist culture, which propagates a situation of subordination, exploitation and subservience of women to the detriment of men. The confrontation of violence against women in Brazil is studied based on Law 11.340 / 06 and the creation of CNJ Ordinance No. 15, together with the implementations of the actions of the CNJ (National Council of Justice), approaching the Protective Measures and their no-compliance. The applicability of the protective measures are analyzed through a statistical data slicing, which has been carried out by the network of the Center for the Protection of Women, in Caruaru, and the 1st Court for Violence against Women, in Caruaru, the data analyzed and brought to the survey are from the second semester of 2018. The main purpose of this article is to analyse and identify if the States manages to prevent the crimes of femicide committed against women who suffer threats from their partner/husbands/boyfriends, through the application of the protective measures provided by the Maria da Penha Law. The methodology used, with regard to the objectives is the exploratory and bibliographic; the research method is the hypothetical-deductive; the approach will be qualitative.

KEY WORDS: Protective Measures. Violence against Women. Maria da Penha Law. Femicide.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	A CULTURA DO MACHISMO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL.....	7
3	PROMULGAÇÃO DO 1º CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....	9
	3.1. Estatísticas da Violência contra a Mulher no Brasil em 2017.....	11
4	AÇÕES PREVENTIVAS DO ESTADO PARA LIDAR COM A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	13
	4.1. Instituição de Políticas Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e a Portaria nº 15/2017 – CNJ.....	13
	4.2. Ações do CNJ na indução de melhorias na aplicação da Lei 11.340/2006.....	14
	4.3. As Medidas Protetivas e a Punibilidade no seu descumprimento.....	15
5	A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA PREVENÇÃO DO CRIMES DE FEMINICÍDIO CONTRA AS MULHERES E UM RECORTE SOBRE A AÇÃO CONJUNTA ENTRE VARA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM CARUARU E CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER(CRMMB) E 4ª DEAM - 2018.2.....	17
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva analisar se existe efetividade nas medidas protetivas de urgência, no tocante a proteção da mulher em risco de ser assassinada por seu cônjuge, companheiro ou namorado, tendo em vista que a violência contra a mulher é um problema recorrente no Brasil e proveniente da perpetuação por séculos de uma cultura machista, onde coloca o homem superior a mulher. Cultura essa que é arraigada por uma situação de subordinação, de exploração e subserviência que historicamente sujeita a mulher a um padrão de vida imposta pela sociedade machista, proveniente de um desenvolvimento histórico – cultural patriarcalista, decorrente da colonização do Brasil por Portugal.

A violência contra a mulher no Brasil trazem dados alarmantes, que serão explorados no decorrer do artigo buscando visualizar a posição do Brasil no tocante aos crimes de feminicídios praticados pelos cônjuges/companheiros/namorados contra as mulheres e como o Estado atual na proteção das mulheres que buscam a sua intervenção para não serem mortas por seus companheiros.

A primeira seção desse artigo faz uma abordagem sobre implantação, propagação e continuação da cultura patriarcalista, desde do processo de colonização do Brasil até a atualidade, além de sua influência no crescimento da violência contra as mulheres no âmbito dos crimes de Femicídio. A segunda seção trata sobre a promulgação e evolução do 1ª Código Penal Brasileiro e a tipificação do Crime Passional, a parti da herança patriarcalista e colonizadora trazida de Portugal para o Brasil.

Na terceira seção é discutido sobre o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil a parti da lei 11.340/06 e da criação Portaria CNJ n. 15, conjuntamente com as implementações das ações do CNJ. É efetuada uma abordagem sobre as Medidas Protetivas e seus descumprimentos.

Na quarta seção é feito uma abordagem sobre a aplicabilidade das Medidas Protetivas por parte do Estado, por não atingir o fim a qual foi criada. São disponibilizados nessa seção dados (do período 2018.) sobre o acompanhamento das mulheres que possui Medidas Protetivas em Caruaru e a aplicabilidade dessas medidas. Tais dados foram disponibilizados pelo Centro

de Referência da Mulher de Caruaru(CRMM), resultado da ação conjunta existente entre Vara da Violência da Mulher de Caruaru, a 4ª DEAM de Caruaru e o CRMM.

Diante do contexto atual e da relevância do estudo a discussão vem sendo trazida para ser investigada a parti das Medidas Protetivas na prevenção dos crimes passionais contra a mulher, se existe efetividade por parte do Estado em proteger da vida das mulheres que passam por uma situação de risco de morte, por ameaça de seus companheiros e namorados. É de fundamental importância que a academia traga para o seus círculos de debates e da produção científica a temática em questão, para assim poder discutir e buscar modificar uma realidade da violência machista, cerceadora da vida de milhares de mulheres vítimas todos os anos do crime de feminicídio, proveniente dessa cultura, que deve ser também combatida pelo Estado.

2 A CULTURA DO MACHISMO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL.

Existem registros no início da história da Humanidade sobre a liderança já delegada ao homem, mesmo em uma fase que o homem era desprovido de um intelecto desenvolvido os registros de posseção masculina aconteciam pelo instinto, onde surgia a necessidade de dividir-se em tribos e buscavam suprimir as suas necessidades, mas sempre lideradas pelo homem. E no decorrer da história foi construído de forma errônea um imaginário social onde a figura imponente de um homem forte e a mulher como um ser frágil. O que pode ser visto na atualidade como forma de ratificação e alusão ao machismo, que é cada vez mais explícito nos crimes de feminicídio. Conforme trazido por Mary Pimentel Drumont(1980,p.82):

“O machismo constitui, portanto um sistema de representação-dominância que utiliza o argumento do sexo, mistificando assim as relações entre os homens e as mulheres, reduzindo-os a sexos hierarquizados, divididos em polo dominante e polo dominado que se confirmam mutuamente numa situação de objetos.(...) Assim, o machismo representa-articula(relações reais e imaginárias) esta dominação do homem sobre a mulher na sociedade.

No Brasil a incorporação do machismo a sua cultura foi concretizada através do processo de colonização efetuado pelos portugueses, uma vez que as colônias brasileiras seguiam as normas e costumes ditados pelo governo de Portugal. Levando em consideração que em Portugal já havia uma legislação que trazia intrínseca a sua ideologia algumas condutas eram reprovadas para serem praticadas apenas pelas mulheres, em detrimento aos homens.

Luiza Nagib Eluf, exemplifica(2007.p.164): “A lei portuguesa admitia que o homem matasse sua mulher e seu amante, se surpreendidos em adultério o mesmo não valia para a mulher traída”.

A sociedade brasileira foi moldada sobre um berço cultural que traz em sua base um sistema ideológico que discrimina a mulher, coloca - a em um patamar inferior ao homem e ratifica a sua posição superior de condutor da relação como modelo padrão a ser exercido por ele e obedecido pela mulher. De acordo com as colocações trazidas por Mary Pimentel Drumont(1980, p. 81):

O machismo enquanto sistema ideológico, oferece modelos de identidade tanto para o elemento masculino como para o elemento feminino. Ele é aceito por todos e mediado pela “liderança” masculina. Ou seja, é através deste modelo normalizante que homem e mulher “tornam-se” homem e mulher, e é também através dele, que se ocultam partes essenciais das relações entre os sexos, invalidando-se todos os outros modos de interpretação das situações, bem como todas as práticas que não correspondem aos padrões de relações nele contidos.

A cultura do machismo foi propagada até os dias atuais no Brasil, muito há o que se dizer das diferenças estabelecidas entre homens e mulheres provenientes desse cultura legitimadora das diferenças. É notório e estarrecedor as relações de poder exercidas entre os gêneros e propagadas na sociedade brasileira, que ocorrem desde das relações da vida privada da mulher, passando pelo relações sociais e de trabalho e chegou a ser legitimada perante a lei. Passando pelo liame da promulgação do primeiro Código Penal Brasileiro até os Código Civil de 1916. Abordado por Érica de Aquino Paes(2018,p.3):

O Código Civil de 1916 – que vigeu até 2002, por exemplo, considerava como relativamente incapazes à prática de certos atos (ou a maneira de exercer) as mulheres casadas, assim estas dependiam de autorização do marido para o exercício de uma profissão, ingressar com uma ação judicial, aceitar ou renunciar a herança, etc.

Diante desse contexto cultural de desigualdade entre homens e mulheres, atualmente as estatísticas no trazem um realidade preocupante para o Brasil, tendo em vista que essa cultura de superioridade do homem em relação a mulher, traz danos irreversíveis e alarmantes, que ceifam a vida de inúmeras mulheres. E os atos de violência praticados contra as mulheres são provenientes do controle exercido por maridos/companheiros/namorados na maioria da vezes, chegando a ser praticados também por pais, irmãos, primos e vizinhos. Deve-se levar em

consideração que a violência praticada contra a mulher, são provenientes de homens agressores que estão bem próximos dessas mulheres e são de sua confiança. Sendo assim, a violência exercida contra a mulher não deve ser encarada como um algo estritamente natural, mas como um fenômeno histórico e de propagação cultural. Miriam Grossi (1994/2, p. 482-483), esclarece sobre o tema:

(...) tanto violência quanto gênero são categorias historicamente construídas, ou seja, que assim como o significado de ser homem ou mulher varia de cultura para cultura em cada movimento histórico determinado, a percepção social da violência não é única nem universal. O que o hoje se considera no Brasil “violência contra a mulher” foi uma construção histórica do movimento feminista nos últimos 15 anos. Inicialmente, violência contra a mulher eram homicídios de mulheres perpetrados por seu maridos, companheiros e amantes. Logo após, com a experiência dos SOS Mulher e posteriormente nas delegacias, esta violência se localiza nas situações de violência doméstica e / ou conjugal.

3 PROMULGAÇÃO DO 1º CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, EVOLUÇÃO DO CÓDIGO PENAL E A TIPIFICAÇÃO DO CRIME PASSIONAL.

Desde do Brasil colônia que vivia sobre o regime das leis portuguesas, os crimes contra a honra dos homens mediante uma traição de suas esposas já podia ser vingado pelo direito de matar a esposa e seu amante para limpar a sua honra perante a sociedade.

Essa modalidade criminal de passionalidade tem uma raiz histórica, que em relação ao Brasil foi impregnada pela colonização brasileira por Portugal, arraigada de uma cultura machista que via a mulher como inferior e propriedade exclusiva do marido. De modo, que a era permitido ao homem matar a esposa mediante a uma traição, para limpar a honra. Sendo admissível essa prática apenas para o homem, à mulher era vedado proceder da mesma forma em situação semelhante. Apenas em 1830 com a promulgação do primeiro código penal brasileiro que aboliu a prática desse tipo de crime como permitido, mas a mulher poderia ser presa caso fosse pega em adultério e a pena poderia ser cominada em com trabalhos forçados.

Especificamente na década de 70, o homicídio passional fora visto como um direito concedido e que incorporou-se no imaginário social, que trazia para sociedade um direito do homem” lavar” sua honra, ao ser traído. Nesse liame, Keppe (1191, p.113) diz: “A sociedade foi

organizada pouco a pouco de uma maneira machista, na qual os valores femininos foram completamente abafados.”

Sendo assim, ao matar a mulher que o traía o homem matava-se principalmente pelo medo do ridículo, para que a sociedade visse que sua honra fora justificada socialmente. Não era um homicídio movido pelo amor ou pela paixão e sim um crime cometido na tentativa de ratificar o machismo enraizado desde do Brasil colônia, pela influência da colonização portuguesa.

Os crimes passionais receberam essa denominação para tentar atenuar o crime de Homicídio Doloso, trazendo a violenta emoção na tentativa de justificar a prática do crime a busca pela defesa da honra, pois a mulher tida como sua propriedade causou uma desonra perante a sociedade, além da tentativa da concessão da atenuante da diminuição da pena de 1/6 a 1/3. Valendo salientar que denominação de um crime movido por violenta emoção, o agente ativo responderá como homicídio privilegiado.

Mesmo com a criação do Código Penal Brasileiro e todas suas mudanças no decorrer de décadas, a cultura machista continua a permear contundentemente a validação da mulher como inferior, mesmo sendo conceitos arcaicos, eles são enraizados no imaginário da construção social – estrutural de uma grande parte da sociedade moderna atual.

A exteriorização dessa postura de inferiorização é possível ser encontrada nas estatísticas dos “crimes passionais” praticados contra as mulheres. De acordo, com Danielly Ferlin (2008, p.1):

Mais precisamente até a década de 70, o homicídio passional era velado como um direito concedido ao homem traído de recobrar ou lavar sua honra ferida. Nesta mesma época uma organização feminista intitulada SOS mulher desencadeou um trabalho de repressão e combate a este tipo criminal como slogan ‘Quem ama não mata’!, onde acima de tudo, visava garantir o direito da mulher à vida e a eficaz punibilidade dos criminosos.

No decorrer do tempo ocorreram diversas mudanças no código penal brasileiro, mas apenas em 2006 entra em vigor a lei Maria da Penha (11.340/06) que veio de forma específica tratar dos crimes contra a mulher, foi um avanço no tratamento da prática de crimes específicos e cerceadores da liberdade e da vida das mulheres. Mas, a realidade continua a

demonstrar que pela crescentes estatísticas apresentadas pelo Estado os crimes classificados como passionais contra as mulheres têm crescido de forma notória e exacerbada.

3.1 Estatísticas da Violência contra as mulheres no Brasil em 2017

Cerca de 4.473 mil mulheres foram mortas no Brasil em 2017, vítima de homicídios dolosos praticados por seu conjugue, namorado ou companheiro, segundo dados do Monitor da Violência (<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia>).

Atualmente no Brasil, a cada duas horas uma mulher é assassinada segundo dados do Monitor da Violência (<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia>). No último relatório da ONU, o Brasil ocupou o 7º lugar num ranking de 83 países que mais matam mulheres. Nesse contexto, infelizmente o evento factual com o elemento do crime contra a mulher perpetra de forma assídua a realidade brasileira, sendo noticiado na mídia em geral como algo corriqueiro e como um “simples” acontecimento. Nesse sentido, Keppe (1991, p.113), nos diz:

os valores femininos foram completamente abafados. [...]. A mulher como representação do belo, que é o elemento mais sensível e primário da existência; ela é formada diretamente pela ética, estética e verdade. [...]. Estou dizendo que o fundamento da existência é a beleza, que é ligada ao sentimento (amor). E, vendo o representante do belo em plano totalmente inferior, pode-se compreender o motivo de toda a balbúrdia social; é fácil notar que quanto mais atrasado é um grupo ou um país, mais a mulher é desprezada.

O ordenamento penal brasileiro traz em seu art. 121 e em seus incisos a peculiaridade de englobar e tipificar os crimes no liame afetivo/e ou sexual entre a vítima e o acusado. Crime que tem como fator motivante o sentimento de vingança ou rejeição, alimentado pelo relacionamento rompido ou frustrado, além do sentimento de posse que é nutrido pelo acusado sobre a vítima. O sentimento da paixão e do ciúme, que é um misto de imaturidade afetiva com um complexo de inferioridade, são presentes nas relações decorrentes do amor sexual, que tem como resultado o equívoco da morte de suas vítimas, sendo em potencial as mulheres. Brito Alves (1984, p.19) diz que:

O ciumento não se sente somente incapaz de manter o amor e o domínio sobre a pessoa amada, de vencer ou afastar qualquer possível rival como, sobretudo, sente-se ferido ou humilhado em seu próprio amor. [...] o ciumento considera a pessoa amada mais como “objeto” que verdadeiramente como “pessoa” no exato significado da palavra. Esta interpretação é característica de delinquente por ciúme.

O homicídio passional não deve ser visto como uma forma deturpada do sentimento do “Amor”, com a afirmativa que seu ato merece indulgência e perdão, por ser movido pela emoção e pelo sentimento. De modo que afirmativa que o agente ativo matou a sua companheira ou esposa por um sentimento incontrolável e que não poderia viver sem a mesma, por isso cometeu o delito. Para assim, o crime ser caracterizado como Homicídio Privilegiado ou até obtenção do perdão em seu julgamento. Segundo colocação de Bitencourt (2006, p. 451):

Os estados emocionais ou passionais só poderão servir como modificadores da culpabilidade se forem sintomas de uma doença mental, isto é, se forem estados emocionais patológicos. Mas, nessas circunstâncias, já não se tratará de emoção ou paixão, restritamente falando, e pertencerá à anormalidade psíquica.

Nesse sentido, em jurisprudência o TJSP entende:

O homicídio privilegiado exige, para sua caracterização, três condições expressamente determinadas por lei: provocação injusta da vítima; emoção violenta do agente e reação logo em seguida à injusta provocação. A morte imposta à vítima, pelo acusado, tempo depois do rompimento justificado do namoro, não se insere em tais disposições, para o reconhecimento do homicídio privilegiado

Na maioria dos casos os crimes de feminicídios, são enquadrados como dolosos por o agente ter cometido por um motivo torpe, pela ausência de sensibilidade consumou a prática delitiva. A ação penal é pública e incondicionada, competindo ao júri o julgamento por ser um crime contra a vida. Atualmente, o termo crime passional foi extinto do ordenamento, não já se intitulava como Homicídio Privilegiado, que conforme entendimento das jurisprudências recentes e com a alteração da Lei nº 8.072/90, após a morte da atriz Daniela Perez, o mesmo entrou no rol dos crimes hediondos. Outro avanço foi a criação da Lei Maria da Penha, que trouxe em seu rol para proteção da mulher, como forma preventiva do cometimento de crimes contra a mulher. Diante do contexto atual e da relevância do estudo a discussão vem sendo trazida para ser investigado se por trás das estatísticas dos crimes contra as mulheres, como o Estado atua na preservação da vida das mulheres que passam por uma situação de risco de morte praticados por seus companheiros e namorados. Verificando assim, se existe efetividade por parte do Estado na aplicação das Medidas Protetivas para as mulheres ameaçadas de morte por seus companheiros.

Diante do contexto atual e da relevância do estudo a discussão vem sendo trazida para ser investigado se por trás das estatísticas dos crimes contra a mulher, como é a atuação do

Estado na preservação da vida das mulheres que passam por uma situação de risco de morte, praticados por seus companheiros e namorados, no tocante a preservação de sua integridade física e psicológica, no contexto de uma sociedade patriarcalista e historicamente machista.

4 ACÇÕES PREVENTIVAS DO ESTADO PARA LIDAR COM A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

4.1 Instituição de Política Judiciárias Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e a Portaria nº 15/2017 – CNJ

Em 08 de Março de 2017, A Presidente Conselho Nacional de Justiça – a Ministra Carmem Lúcia – assinou a Portaria CNJ n.15, onde foi instituído a Política judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que leva em consideração a legislação brasileira atual e as norma internacionais de Direitos humanos. A partir dessa instituição as diretrizes e ações de prevenção à violência contra as mulheres tem seus parâmetros primordiais estabelecidos conforme trazido na Portaria CNJ n.15:

Art. 1º Institui a política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, definindo diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e garantindo a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais sobre direitos humanos sobre a matéria.

A Portaria estabelece obrigações aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal no tocante ao enfrentamento à violência familiar e doméstica contra a mulher. Nesse liame existem algumas medidas que devem ser adotadas:

- A criação, ampliação e estruturação do número de varas judiciárias especializadas no processamento de causas cíveis e criminais;
- Promover cursos para aperfeiçoamento de servidores e magistrados para assim aumentar a quantidade magistrados especializados na referida área;
- Aperfeiçoamento dos sistemas informatizados do Poder Judiciário para viabilizar o fornecimento de dados estatísticos sobre a aplicação da Lei Maria da Penha;
- Processamento e julgamento das ações cujo objeto seja feminicídio e das demais causas, cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

- Os Tribunais de Justiça deverão dispor de Coordenadorias Estaduais em situação de violência doméstica e Familiar como órgãos permanentes em sua estrutura organizacional, composto de no mínimo 3 juízes competentes na área da violência contra a mulher, podendo contar com um juiz auxiliar da Corregedoria – Geral da Justiça.
- Promover uma aproximação dos Tribunais com o Poder Executivo, por meio de Termos de Acordo para serem incorporados aos currículos escolares conteúdos relativos aos direitos humanos, igualdade de raça, gênero ou etnia com relação á violência contra a mulher, para todos os níveis de ensino.
- As entidades públicas e não governamentais deverão ser convidadas a participar das iniciativas dos órgãos de Justiça através de parcerias, para que haja efetivação em todas as formas de violência contra a mulher.

Foi estipulado de forma detalhada e explícita na Portaria do CNJ n.15/2017 como a Justiça Estadual deverá atuar e concretizar as suas atividades, para que assim obtenção de resultados no combate à violência doméstica contra a mulher alcancem resultados eficazes.

Entre algumas ações previstas, destacam-se a incorporação da Semana da Justiça pela Paz em Casa, que foi colocado como um programa permanente, voltado para a celeridade e aprimoramento da prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. O programa ocorre em ao longo de três semanas do ano em março, agosto e novembro e foi idealizado pela Ministra Carmem Lúcia em 2015.

4.2 Ações do CNJ na indução de melhorias na aplicação da Lei 11.340/2006

O Conselho Nacional de Justiça tem um trabalho de indução de melhorias no tocante a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha – n. 11.340/2006, nas quais efetuam um série de ações integradas e orientadas que visam melhores condições de prestação jurisdicional possível nos casos de violência doméstica contra a mulher. A lei Maria da Penha trouxe em seu teor inovações que envolve diversas frentes de atuação, sendo muitas delas dependentes de articulações interinstitucionais. Essas inovações não se restringem apenas a ampliação da punição aos agressores, mas também na medidas de cunho trabalhistas, cíveis, psicossocial e assistencial, não se restringindo a sua intervenção apenas ao ambiente familiar, mas a todo envolvimento do meio externo e social da vida da mulheres.

O tema da violência doméstica contra a mulher tem sido tratado com bastante efetividade pelo CNJ, na busca de mais celeridade na atuação do judiciário nos processos e medidas que favorecem às mulheres vítimas da violência. Pode-se destacar algumas ações efetivas do CNJ no tocante a assunto supramencionado, conforme elencadas abaixo:

- A Recomendação N.09/2007 do CNJ que foi editada 6 meses após a promulgação da Lei Maria da Penha, na qual orienta os Tribunais de Justiça na criação e estruturação dos juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
- A criação em 2007 da “Jornada Maria da Penha”, que tem como cerne promover debates permanentes sobre a aplicação da Lei 11.340/2006. Essa Jornada vem auxiliando na implantação de Varas especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e deu origem a Fórum Permanente de juízes da Violência Doméstica contra as mulher(FONAVID).
- O FONAVID que tem como objetivo a melhor atuação do Poder Judiciário nas demandas relacionadas à Violência contra as mulheres, ocorre desde 2009.
- A instituição da Portaria CNJ n.15, que estabeleceu diretrizes e obrigações aos tribunais de justiça do Estado e do Distrito Federal no tocante ao enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

4.3 As Medidas Protetivas e a Punibilidade no Descumprimento das Medidas.

A lei 11.340/2006 possui e utiliza de mecanismos para coibir e proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar independente de raça, classe, etnia, religião, orientação sexual, renda e idade. A norma estabelece a nomenclatura de Medidas Protetivas, que tem caráter preventivo e punitivo e são voltados para providência urgentes.

Essas Medidas Protetivas são ordens judiciais reservadas na matéria do Direito apenas ao Juiz de Direito ou ao Tribunal impor, visando garantir a integridade da mulher em situação de risco e podendo se estender aos filhos e testemunhas, quando for necessário.

Na Lei Maria da Penha as medidas protetivas são classificadas em dois tipos: A protetivas de urgências que obriga o agressor a uma conduta (proibição de aproximação ou contato com a ofendida, afastamento do lar, suspensão ou restrição de visita aos dependentes

menores, etc.) e a medidas protetiva de urgência à ofendida (afastamento da ofendida do lar, encaminhamento à programa de proteção ou atendimento, separação de corpos, etc.)

No dia 03 de Abril de 2018 a Lei 13.641 alterou a Lei 11.340/06(Lei Maria da Penha), sendo incluído o artigo 24-A, tipificando o crime de descumprimento das Medidas Protetivas de urgência, conforme seguinte:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta lei: Pena- detenção de 3(três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Deste modo, o agente que venha a descumprir essas medidas protetivas de urgência, as quais forem imposta ao mesmo, incorrerá nas penas constantes no novo Art. 24-A da lei 11.340/06, que é um tipo penal autônomo e com destinatário certo.

Essa mudança é uma relevante inovação legal e que ensejou no encerramento de uma batalha que existia nos tribunais brasileiros, pois o STJ já firmado entendimento no sentido que o descumprimento das medidas protetivas de urgência não eram configurado como crime de desobediência. Com a publicação da lei 13.641/18 não existe mais o que se contestar, pois a *novatio legis incriminadora* do Art. 24-A da Maria da Penha tipifica que o descumprimento das medidas protetivas é uma conduta exclusivamente dolosa, onde o descumprimento ocorre por ato livre e consciente do agente, após ser notificado da concessão dada pela justiça à vítima.

No Brasil a concessão de Medidas Protetivas expedidas em 2016, acordo com os dados passados pelos Tribunais, fora cerca de 195.038 medidas à nível nacional. Em Pernambuco foram expedidas no total 7.821 Medidas, de acordo com as informações apresentadas pelo TJPE em 2016 a cada 1000(mil) mulheres residentes no estado de Pernambuco à 1,6 mulheres foram expedidas as Medidas Protetivas (Fonte: Informação prestada pelos Tribunais – Portaria n. 15/2017 – DJP/CNJ 2017).

5 A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA PREVENÇÃO DO CRIMES DE FEMINICÍDIO CONTRA AS MULHERES E UM RECORTE SOBRE A AÇÃO CONJUNTA ENTRE VARA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM CARUARU E CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER(CRMMB) E 4ª DEAM - 2018.2

As Medidas Protetivas estão contidas nos Arts. 22 a 24 – A, da Lei Maria da Penha, e sua finalidade é dar proteção da mulher vítima de violência com risco de morte. Quando as medidas são solicitadas pela mulher em risco e são deferidas pelo Juiz, passam a ser uma ordem judicial, que visa proteger a mulher vítima da violência de gênero a que está sendo ameaçada.

A parti de 03 de Abril de 2018, através da sanção da lei 13. 641, foi inserido o Art. 24 – A na Lei Maria da Penha, com essa *inovation legis* foi acentuado o agravamento dos descumprimento das Medidas Protetivas, pois quando o agente sabe que a Medida foi concedida e descumpre incorre no crime de desobediência, devido a pratica de uma conduta dolosa.

Essas mudanças ocorreram face a aplicabilidade das Medidas Protetivas não estarem alcançando o efeito fim às quais foram criadas, que é de proteger a integridade da mulher em risco. De modo, que criar uma penalidade para o descumprimento das Medidas Protetivas, reflete a necessidade de uma punição para obtenção de um efeito esperado diante da situação crescente de violência contra a mulher, consequências de uma sociedade patriarcalista, erguida nos pilares da cultura do machismo.

Mesmo diante do enrijecimento das leis é possível detectar que as medidas protetivas não possuem total efetividade para os fins as quais são destinadas, face o Estado possuir um amparato jurídico e estrutural que não alcança na totalidade o problema da violência contra a mulher, no tocante para os crimes de feminicídios ocorridos no Brasil.

Foi um avanço os passos dados pelo Estado, desde da criação e sanção da Lei Maria da Penha e da Resolução CNJ nº 15 que parametrizam as ações e medidas em torno da problemática de violência que envolve a vida das mulheres brasileiras. Mas, a efetividade das Medidas Protetivas que são deferidas não dão a proteção esperada e necessária as essas mulheres que as detêm. Face o Estado estar impossibilitado de fiscalizar o cumprimento dessas medidas que são deferidas, pois não há contingente de policiais que possam fazer escolta a

totalidade dessa mulheres em risco de morte e não existe nenhuma equipe destinada a esse tipo de fiscalização após o deferimento.

Outro problema enfrentado é a falta de capacitação de todos os profissionais que trabalham de forma direta com as vítimas que solicitam as medidas protetivas, falta um amparo de profissionais de diversas áreas que acompanhem essas vítimas em situação de risco. Existe também a escassez de políticas públicas que propiciem mais segurança as vítimas, inclusive financeira para as mulheres fragilidades e que são obrigadas a afastar-se do emprego e do convívio da família para não serem assassinadas pelos seus companheiros.

Em Caruaru - PE existem desde do segundo semestre de 2018, uma ação conjunta entre a Vara da Violência da Mulher, 4ª - DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e do Centro de Referência da Mulher – Maria Bonita (Secretaria da Mulher de Caruaru), na qual existe um trabalho em rede e as informações obtidas são compartilhada entre esses três órgãos que recebem, judicializam e acompanham as mulheres que solicitam ajuda e que são vítimas da violência de gênero.

O fluxo entre os órgãos ocorrem dessa forma: Na 4ª DEAM é registrado o B.O(boletim de ocorrência) e em caso de solicitação Medidas Protetivas, o pedido é encaminhado para análise e deferimento pela Vara de Violência contra a Mulher. Após as Medidas Protetivas serem deferidas, a Vara da Violência da Mulheres - Caruaru encaminham os dados das mulheres que estão sobre proteção judicial para Centro de Referência da Mulher – Maria Bonita, em posse dos dados a secretaria executa o trabalho de acompanhamento e o apoio necessário a essas mulheres vítimas da violência. Os dados são compartilhados entre os três órgãos. O Centro de Referência da Mulher mensura os dados mês - a - mês, e assim mapea-se o perfil das mulheres que são acolhidas pelo CRMM, como também sobre a efetividade desses acompanhamentos efetuados pelo CRMM. Esse trabalho em conjunto é pioneiro na região. Seguem elencados abaixo dados fornecidos pela CRMM correspondente a 2018.2 (Julho a Dezembro):

No período de Julho a Dezembro, tiveram atendimento interno no CRMM 294 mulheres vítimas de violência doméstica que procuraram ajuda e acolhimento na secretaria da mulher em Caruaru (conforme tabela 01).

Tabela 01

TOTAL DE SERVIÇOS OFERECIDOS PELO CENTRO DE REFERÊNCIA MARIA BONITA CRMMB – CARUARU- PE EM 2018.2						
JUL.	AGOST.	SET.	OUT	NOV.	DEZ.	TOTAL DE MULHERES ATENDIDAS
45	46	51	62	44	46	294

Cerca de 298 mulheres procuraram a 4ª DEAM, no segundo semestre de 2018 (Julho a Dezembro/18) e registraram 298 B.O (boletins de ocorrências) – (Tab. 02) com o pedido de Medida Protetiva, e mediante o registro do B.O os pedidos foram enviados pela Vara de Violência contra a Mulher para análise e deferimento do poder judiciário. Nesse mesmo período cerca de 228 mulheres com Medidas de Protetivas deferidas tiveram os seus dados enviados pela equipe da Vara de Violência contra a Mulher para acompanhamento da CRMM (conforme tabela 03).

Essa ação em Rede tem atuação conjunta da 4ª Delegacia da Mulher, do poder Judiciário e da Secretaria da Mulher em Caruaru, e tem como cerne garantir acompanhamento, apoio e acolhimento necessário as mulheres vítimas de violência.

Tabela 02

REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS NA 4ª DEAM – CARUARU- PE EM 2018.2						
JUL.	AGOST.	SET.	OUT	NOV.	DEZ.	TOTAL
45	47	41	61	43	61	298

Tabela 03

MULHERES COM MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS PELA VARA DAVIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E ACOMPANHADAS PELA CRMMB– CARUARU- PE EM 2018.2						
JUL.	AGOST.	SET.	OUT	NOV.	DEZ.	TOTAL
57	40	20	33	45	33	228

A CRMM após o recebimento de dados de 228 mulheres com Medidas Protetivas decretas pelo justiça (período de julho a dezembro 2018), tentaram obter contato com as mulheres vítimas e detentora das Medidas Protetivas para efetuar acolhimento e acompanhamento dessa mulheres, mas das 228 mulheres apenas 44 foram acompanhadas pela CRMM, face diversos fatores identificados pelos dados registrados pela CRMM, conforme constantes na tabela 04.

Tabela 04

MULHERES COM MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS PELA VARA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NAS QUAIS A CRMM MANTEVE CONTATO POR TELEFONE PARA ACOMPANHAMENTO – CARUARU- PE EM 2018.2								
Mês da Listagem	Quantidades de Mulheres com MPD	Telefone desligado	Não atendeu às ligações	Voltou para o autor das agressões	Não tem interesse do acompanhamento	Já foi acolhida pelo CRMM	Mora em outra cidade	Vem para ao acolhimento
JUL.	57	14	12	1	9	8	2	6
AGOST.	40	8	9	1	8	2	2	8
SET.	20	3	12	0	5	0	0	0
OUT	33	13	3	0	8	3	0	5
NOV.	45	14	13	0	10	2	0	4
DEZ.	33	7	9	0	10	3	0	3
TOTAL	228	59	58	2	50	18	4	26

É possível verificar nas estatísticas fornecidas pelo Centro de Referência da Mulher - Maria Bonita, na tabela 04, que os motivos do não acompanhamento das mulheres com Medidas Protetivas deferidas retratam que das 228 mulheres acompanhadas pela rede em situação de risco no período Julho a Dezembro/2018, apenas 44 foram acolhidas pelo CRMM, cerca de 19,29% do total. Através dos dados contidos na Tabela 04 é possível identificar que cerca 117 mulheres (51,32%), ou não atenderam as ligações ou estavam com o telefone desligado, e não havia como localizar essas mulheres pelos números fornecidos pelas mesma. Além do que, cerca de 50 mulheres (21,93%), não tiveram o interesse de serem acolhidas e acompanhadas

pelo CRMM. Outro dado importante é que das 228 mulheres, apenas 2 mulheres voltaram para o seu agressor.

Esse recorte dos dados fornecidos pela CRMM veio trazer uma contribuição de grande importância, favorecendo a possibilidade de compreensão do universo que norteia as mulheres que estão sobre proteção do Estado, face situação de risco de morte.

Ao analisarmos, os dados fornecidos pela CRMM visualiza-se o trâmite de como as Medidas Protetivas são aplicadas pelo Estado, mas não é possível identificar se a aplicação das Medidas possuem efetividade, face não existir dados que informem a ocorrência de novos episódios de violência contra essas mulheres (das estatísticas) após a aplicação das medidas.

A aplicação das Medidas Protetivas e sua efetividade perpassa a necessidade apenas do deferimento da medida, a proteção a mulher em risco envolve fatores que norteiam a vida dessas mulheres e que devem ser abrangidas e assistidas pelo Estado. De modo, que para o mecanismos das Medidas Protetivas tenham um aplicação efetiva é necessário uma estrutura mais abrangente e composta por um maior efetivo de profissionais para lidar com o acolhimento e proteção da mulher vítima da violência, além da implantação de políticas públicas que atuem na vida privada dessa mulheres, proporcionando um suporte social e econômico, como também atuação para a desconstrução da imaginário social do machismo no Brasil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou a proteção da vítimas em risco de violência, no tocante a se existe efetividade na aplicação das Medidas Protetivas trazidas no rol da Lei Maria da Penha. A análise enfatiza se as mulheres que podem se tornar vítimas fatais dos crimes de feminicídio, conseguem ser protegidas pelo mecanismo da Medidas Protetivas ou se essas Medidas deferidas tem um efetiva aplicabilidade e atingem o fim a qual foram criadas.

Verificando-se o que acarreta a morte de tantas mulheres no Brasil, a parti da prática de uma conduta dolosa advinda de seu companheiro/cônjuge/ namorado, e como o Estado atua para proteger essas vítimas desse tipo de conduta, geradora de tantas mortes. O Crime passional tinha a sua classificação como Homicídio Doloso e atualmente recebeu a classificação de Feminicídio, o que o torna mais grave e assim o autor desse tipo de crime recebe um aumento na pena de 1/3 a 1/6. O avanço na justiça brasileira com essa mudança é notória, pois para os crime contra a mulher vítima de violência doméstica/gênero criou-se um lei específica e atualmente é tratado com mais rigor, face ao endurecimento das penas.

Mas, foi possível detectar ao longo desse trabalho que a quantidade de mortes de mulheres que sofrem violência praticadas por seus companheiros, são provenientes de uma cultura machista e patriarcalista que foi herdado de Portugal na colonização do Brasil. Sendo, uma cultura mantida e propagado até a atualidade, o que tem trazido consequências irreversíveis, como a ceifação da vida de milhares de mulheres todos os anos.

Diante dessas consequências, o Estado enrijeceu as leis e tornou punitiva o descumprimento das Medidas Protetivas que são concedidas as mulheres em risco de morte, vítimas dessa violência de gênero de herança histórica. E nesse contexto atual, é possível detectar que mesmo diante de tantas ações e avanços nas leis e na proteção da mulher, o Estado não consegue de maneira efetiva proteger as mulheres, inclusive as mulheres as quais foram concedidas as Medidas Protetivas. Isso ocorre face a falta de uma estrutura mais ampla por parte do Estado. Entre elas o baixo efetivo da força policial e um órgão que fiscalize o cumprimento dessas medidas. Além, da falta de equipes multiprofissionais que acolham e acompanhem essa mulheres em situação de risco e vulnerabilidade social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº 11.340/06**, de 7 de agosto de 2006, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> acesso em: 10 de agosto de 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** – parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 1 v.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Lindemberg Alves**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

KEPPE, Norberto R. **Sociopatologia – Estudo sobre a Patologia Social**, São Paulo: Próton Editora, 1991.

ALVES, Roque de B. **Ciúme e crime**. Recife: Ed. Fasa/Unicamp, 1984.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1: parte geral (arts. 1º a 120)**. 11. ed. rev. e atualiz. – São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria CNJ n.15**, de 8 de março de 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/03/48676a321d03656e5e3a4f0aa3519e62.pdf>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório: **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha 2017**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829a_a6.pdf

DUARTE, Maércio Falcão. Evolução histórica do Direito Penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/932>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

FILHO, Eugécio Coutrim Lima. Homídios Passionais: Evolução histórica e jurídica. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 44538, 1 nov. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44538/homicidios-passionais>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

VELASCO, Clara. **Monitor da Violência**. Disponível em: < <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2018/12/21/brasil-registra-reducao-no-numero-de-mortes-violentas-nos-nove-primeiros-meses-do-ano.ghtml> - <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

FERLIN, Danielly. Crimes Passionais. Revista Direito Net. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigosexibir/5871/Crimes-passionais> > Acesso em : 10 ago.2018

Site: Instituto Patrícia Galvão. **Dossiê da Violência**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

GROSSI, Miriam Pillar. Novas/Velhas Violências contra a Mulher no Brasil. Estudo Feministas. Ano2/94, p.482/483. Disponível em: < <http://miriamgrossi.paginas.ufsc.br/files/2012/03/16179-49803-1-PB.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

DRUMONT, Mary Pimentel. **Elementos para uma análise do machismo. Perspectivas**, São Paulo, 3: 81-85,1980.

PAES, Érica de Aquino. **O Medo no Lar: 11 anos da Lei Maria da Penha e os números da violência contra as mulheres no Rio de Janeiro**. Revista Eletrônica OAB-RJ. Ano /2018. Disponível em: <<http://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2018/03/O-MEDO-NO-LAR-AUTORA-ERICA-PAES-1.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2019.